

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Etec Professor Francisco dos Santos
Técnico em Serviços Jurídicos

QUAIS SÃO SEUS LIMITES DENTRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO AS REDES SOCIAIS?

Antonio Miguel De Souza¹
Emily Vitória Dos Santos Brigida²

Resumo: Em nosso trabalho buscamos dentro da constituição federal de 1988, um artigo onde mostra os direitos fundamentais da liberdade de expressão em relação a internet, mostrando se é cabível ou não a indenização das pessoas que foram afetadas por comentários e/ou opiniões no ramo das mídias sociais. Grande parte dessas pessoas foram injustiçadas através de redes de comunicação, sofrendo um crime contra honra onde pessoas acabam causando vários problemas. Além de ultrapassar seus limites dentro do direito e provocando conflitos. Fora que tem pessoas que não sabem expressar seus pensamentos de forma coerente e clara, onde acabam gerando muitas confusões na sociedade.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Redes Sociais, Direitos Fundamentais, Honra, Vítimas e Internet.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito que consta no Art. 5 inciso IV da Constituição Federal de 1988, onde visa garantir as pessoas em expressar seus pensamentos. E nos últimos tempos vem havendo uma demandada grande de conflitos na sociedade brasileira, em mídias socais. Sendo um direito que todo cidadão possui, assegurado no Artigo acima.

Essa pesquisa foi realizada com o intuito de enfatizar alguma punição, conforme a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) da CF dentro das mídias sociais, sendo favorável ou não a indenização das vítimas, por motivos de que usuários anônimos

¹ Aluno do curso Técnico em Serviços Jurídicos. Etec Prof. Francisco dos Santos. Antonio.souza162@etec.sp.gov.br

² Aluno do curso Técnico em Serviços Jurídicos. Etec Prof. Francisco dos Santos. Emily.brigida@etec.sp.gov.br

estariam abusando de seu direito de liberdade e fazendo críticas em abundância da moralidade dos cidadãos, cometendo crimes virtuais na internet.

Com essa manifestação de comentários, acabamos gerando ações civis e criminais dentro do âmbito digital, se tornando um crime contra a honra. Na verdade, as redes sociais são para pessoas se conectarem, entretanto na última década vem havendo grandes conflitos entre pessoas de diferentes classes e grupos econômicos.

Hipoteticamente falando é plausível considerar que ultrapassar os limites da liberdade de expressão em relação a moralidade de conduta, ética, Calúnia (Art.138, CP) difamação (Art.139, CP), injúria (Art.140, CP) ...não garante a sua liberdade de pensamento, pois existe limites legais a serem respeitados e cumpridos.

Sendo assim, nesse artigo podemos ver até onde dentro da lei uma pessoa tem sua liberdade de expressão ferida. Tendo também uma base de que existe sim um limite no que todos falam, respeitando suas falas e limites dentro das diretrizes dos aplicativos comunicativos. Mostrando mais uma vez que a internet não é uma terra sem lei e que há sim regras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Machado apud Souza (2002, p.417) “Nesse sentido, deve-se sublinhar a dupla dimensão deste direito. A dimensão substantiva compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”

Segundo Oliveira (2016, p. 8) Os direitos de liberdade, como a liberdade de expressão, são considerados direitos de primeira geração, fundamentais para os indivíduos. Eles são inerentes e inalienáveis, não podendo ser limitados pelo Estado, pois fazem parte da autonomia individual. Limitar a liberdade de expressão pode ser visto como um ato de paternalismo despótico, pois impõe ao público quais manifestações são aceitáveis no debate público.

2.2 A Liberdade Dentro da internet.

Com base na lei Marco Civil da Internet, garante a privacidade e proteção dos dados das pessoas, porém garantindo também a disponibilização das informações conforme necessidade judicial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet.

O Mark Zuckerberg CEO da empresa facebook apoiou a lei durante seu processo de criação, mas demonstrou preocupação se teria que arcar com ações de terceiros. Com isso Santos (2020, p. 5) Num contexto de instabilidade normativa, destaca-se o hate speech, que é a expressão que denigre e desvaloriza grupos ou minorias, incitando violência e discriminação. Isso cria um impasse entre a liberdade de expressão individual e o respeito à dignidade humana.

2.3 Crimes contra honra

A Constituição Federal é a principal norma no sistema jurídico do Brasil, segundo a hierarquia legal, e o direito à honra está contemplado em seu texto, no artigo 5º, inciso X, que diz:'

CF/1988. artigo 5º, inciso X:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988).

Conforme Junior (2015, p.11) Na calúnia, considerado o delito mais sério dentre os crimes contra a honra, o autor atribui ao ofendido um ato criminoso que ele não praticou, ou, mesmo que o ato seja verdadeiro, a pessoa seja inocente, violando sua honra objetiva.

Nisso, com base em Prado apud Brito (2020, p.510) O crime em questão ocorre quando o agente atribui a outrem um fato ofensivo, sem necessariamente ser falso, conforme diferenciação de Prado entre Difamação e calúnia. Na Difamação, não é essencial que a imputação seja falsa; é suficiente que "a imputação seja explícita o

bastante para identificar o ato desonroso atribuído". Assim, não é requerida prova pelo tipo legal.

Já seguindo, temos a Injúria, na fala de Bitencourt apud Luz (2011, P.348) a injúria "é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno", sendo que nela, "não há imputação de fatos, mas emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem esses atributos pessoais"

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Metodologia

Para a realização desse TCC utilizou-se o tipo de pesquisa bibliográfica, onde buscou-se em artigos acadêmicos, doutrina e legislação a fundamentação teórica necessária para basearmos nosso ponto de vista. Utilizou-se como exemplos instruções de outros trabalhos contendo o mesmo assunto, além de usarmos a internet como apoio, procurando artigos na constituição federal de 1988. A pesquisa também contou com o mecanismo da lei Marco Cível Da Internet, que foi usada como meio a defender a privacidade dos usuários.

3.2 Estudo de Caso

Conforme a página Mundo Negro, postado por Arthur Anthunes em uma reportagem que conta sobre um caso ocorrido em relação a uma difamação na internet, há 2 anos nos Estados Unidos: a rapper Cardi B recebeu uma indenização de quase (20 milhões de reais convertidos de 4 milhões de dólares), devido a uma difamação cometida por uma mulher onde os advogados da famosa classificaram como uma campanha maligna.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O caso da Carb B de 2023 teve consequências significativas em relação à difamação dentro da lei. Após um longo processo judicial, ficou estabelecido que as acusações de difamação contra a empresa eram infundadas e sem base legal. Como resultado,

a Carb B foi completamente inocentada das acusações, demonstrando que a difamação, quando não comprovada, pode ter sérias repercussões legais para os acusadores. Este caso reforçou a importância de se observar rigorosamente os limites legais ao fazer declarações que possam prejudicar a reputação de uma empresa ou indivíduo. Além do mais a influenciadora/Youtuber em questão, acabou por não ter condições de pagar as indenizações milionárias declarando estado de falência.

CONCLUSÃO

Este estudo explorou de que maneira a responsabilidade no uso da internet deve ser aplicada no contexto das redes sociais virtuais, em casos de danos à honra. Para isso, foi necessário um enfoque abrangente que contemplasse os principais conceitos e temas relacionados ao assunto. Conforme também mostrado na pesquisa, em situações de ofensa à honra, deverá ser avaliado qual abordagem é mais eficaz para reparar o dano, indo além da compensação financeira e examinando o caso específico. Em muitos casos, a retratação pública pode ser mais eficiente do que a indenização, sem que uma exclua a outra.

Muitas críticas de diferentes abordagens têm o objetivo de enfatizar a importância de proteger a honra, um direito fundamental da personalidade. A violação desse direito pode causar danos significativos à esfera íntima das pessoas, o que contraria o princípio central da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, as redes sociais assumem um papel significativo na vida das pessoas, substituindo em grande parte a mídia tradicional como fonte de informação. Elas não apenas oferecem entretenimento e facilitam a comunicação diária, mas também se tornaram uma plataforma onde os indivíduos se sentem livres para expressar suas opiniões sobre uma variedade de assuntos. No entanto, essa liberdade muitas vezes é mal interpretada, levando à disseminação de informações falsas e discursos de ódio. Isso representa um abuso dos direitos de expressão e pode resultar em consequências prejudiciais para a sociedade como um todo.

Além disso, ao excluir publicações ou impedir acessos de usuários, a rede social precisa explicar ao usuário afetado a razão da medida aplicada. Se não o fizer, pode

ser responsabilizada, uma ação que deve ter o mesmo efeito de uma decisão judicial que estabeleça a responsabilidade da plataforma por não retirar conteúdo prejudicial após receber notificação judicial adequada e dentro do prazo.

Assim, as plataformas devem se adaptar às novas normas e alinhar-se com as últimas determinações sobre restrições nas redes sociais, assegurando que não comprometam os direitos de qualquer indivíduo, demonstrando que temos liberdade, contudo, sempre agindo com consciência e discernimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danyllo Sousa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. UniEVANGÉLICA. Anápolis GO. 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/568/1/Monografia%20-%20Danyllo%20Sousa.pdf>. Acessado em: 06 de junho de 2024.

ANTHUNES, Arthur. **A apresentadora que difamou a Cardi B declara falência após ser processada pela rapper em mais de 20 milhões**. 2023. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/apresentadora-que-difamou-cardi-b-declara-falencia-apos-ser-processada-pela-rapper-em-mais-de-r-20-milhoes/#:~:text=A%20rapper%20Cardi%20B%20processou,fazendo%20alega%C3%A7%C3%B5es%20falsas%20sobre%20Cardi>. Acessado em: 19 de junho de 2024.

BRASIL, **CONSTITUICAO FEDERAAL DE 1988, Art 5º, Inciso X**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 08 de junho de 2024.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em: 06 de junho de 2024.

BRITO, Izabela Pacheco. **Cyberbullying: os crimes contra honra no ambiente virtual**. Faculdade de Inhumas. Inhumas/GO. 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/368/1/Documento%20-%20Monografia%20-%20Izabela%20Pacheco-convertido-compactado.pdf> . Acessado em: 09 de junho de 2024.

JUNIOR, Celso Rodrigues. **A caracterização do crime de difamação por meio de postagem em rede social**. Unijui. Ijuí/RS. 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/58a> . Acessado em: 08 de junho de 2024.

LUZ, Ana Elisa Porto. **O direito penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais**. UNIVEM. Marília/SP. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1545/O%20DIREITO%20PENAL%20E%20A%20TUTELA%20DA%20HONRA%20NO%20ÂMBITO%20DAS%20RE>

DES%20SOCIAIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acessado em: 09 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Alexiane Carvalho Arruda. **Redes sociais: a reparação de danos morais pelas ofensas no âmbito virtual.** PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Goiás/GO. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1974/1/Alexiane%20Carvalho.pdf> . 04 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Raquel Jales Bartholo. **Liberdade de expressão, crimes de opinião e regulação de mídia: Controle e sanção nas democracias estatais.** UNICEUD. Brasília/DF. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10565/1/21157590.pdf>. Acessado em: 06 de junho de 2024.

SANTOS, Grasielle Rodrigues. **A (I)legitimidade do discurso de ódio praticado nas redes sociais face à liberdade de expressão.** UniCEUB. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14637/1/Grasielle%20Santos-%2021604260.pdf> . Acessado em: 08 de junho de 2024.